

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 43/95 - Processo DE, Bauru nº 12/95

INTERESSADO: Comando de Policiamento de Área do Interior-9, Bauru

ASSUNTO: Solicita orientação para funcionamento de Curso de Suplência em nível de 2º grau - através da Unidade I-Cursos Prevê - Escola de 1º e 2º graus e Supletivo

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº: 275/95 - CESG - Aprovado em 26-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Polícia Militar da região de Bauru pretendendo, dentro de "uma nova filosofia em suas atividades, denominada Polícia Comunitária", visando "exclusivamente à formação de policiais militares", para modificação comportamental por meio da Educação, pleiteia a instalação de Curso Supletivo de 2º grau, em suas dependências.

Para tanto, manteve contatos com os "Cursos Prevê" - Escola de 1º e 2º Graus e Supletivo Unidade I, a fim de que essa escola se responsabilize pelo funcionamento de Curso de Suplência, em nível de 2º grau, em dependências do prédio do CPA/I-9. A organização de ensino se comprometeria, a título de intercomplementaridade, a utilizar suas instalações. Laboratórios, Bibliotecas e Recursos Humanos, para o funcionamento do curso desejado.

1.1.2 A direção dos "Cursos Prevê" comunicou àquela unidade policial que, conforme as disposições vigentes, não poderia funcionar nas dependências

PROCESSO CEE Nº 43/95

PARECER CEE Nº 275/95

da P.M., sob a forma de extensão, e que haveria necessidade de solicitar à Delegacia de Ensino a devida autorização.

1.1.3 A Delegacia de Ensino de Bauru analisou o pedido, com base nos textos legais (Deliberações CEE nº 18/78 e 26/86), entendendo não ser mais permitido o funcionamento de classes de extensão para suprir demanda de escolaridade em locais fora da sede autorizada, e citou o artigo 10 da Deliberação CEE nº 26/86, que assim determina:

"O funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, defenderá de autorização específica, nos termos do artigo 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente".

Diante desse dispositivo legal, entende que o pedido da Polícia Militar, para funcionamento em "regime de intercomplementaridade" com outra instituição, se aplicaria ao caso, pois é uma situação que guarda estreita relação de similaridade com o que dispõe a Deliberação CEE nº 23/83, que reza:

"Artigo 26 - *Será permitido o regime de entrosagem e intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, inclusive empresas, cabendo a uns o ensino dos componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 e a outros a Parte Diversificada, no seu todo e ou em parte"*.

PROCESSO CEE Nº 43/95

PARECER CEE Nº 275/95

Esclarece que os termos do Parágrafo único deste artigo poderão ser atendidos, bem como outras exigências, tão logo seja deferida a solicitação.

1.1.4 Propõe, a Delegacia de Ensino de Bauru, o encaminhamento dos autos ao CEE, pelo "insólito da solicitação", porém solicita seja levado em consideração que:

"1 - o Projeto "Polícia Comunitária" se reveste de objetivos essencialmente pedagógicos, com vistas à integração do policial na sua instituição e comunidade;

"2 - o Curso a ser oferecido possibilitará: ampliação da escolaridade, participação em concursos internos da instituição e enriquecimento de natureza formativa e cultural;

"3 - a Unidade I - "Cursos Prevê" Escola de 1º e 2º Graus e Supletivo, mantido pelo Prevê Sociedade Civil de Ensino Ltda, tem o Curso de Suplência em nível de 2º grau autorizado conforme Portaria CEI de 21-09-83, publicada no DOE de 23-09-83;

"4 - não existe, no âmbito dessa Delegacia de Ensino, nas escolas estaduais, Curso de Suplência em nível de 2º grau."

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O presente expediente traz consulta ao Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de ser ministrado Curso de Suplência de 2º

PROCESSO CEE Nº 43/95

PARECER CEE Nº 275/95

grau, pela Unidade I - "Cursos Prevê" - Escola de 1º e 2º Graus e Supletivo, em dependências da Polícia Militar na cidade de Bauru, em "regime de entrosagem".

1.2.2 A referida escola "Prevê" se dispõe a oferecer suas dependências, como Laboratórios, Biblioteca e outras, mas as salas de aulas comuns, pelo que se, infere dos autos, estarão situadas em prédio da Polícia Militar.

1.2.3 O curso será destinado exclusivamente a policiais militares, visando ao seu aprimoramento e escolarização.

1.2.4 Pode haver autorização, com base em pedido de entrosagem, apesar de haver, nos autos, só a oferta conjunta de recursos físicos, não se incluindo os que são propriamente pedagógicos, isto é, não havendo, por uma das partes, o oferecimento das disciplinas "do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei 5.692/72" e, pela outra, da "Parte Diversificada". De fato, a destinação exclusiva do curso a policiais militares traduz a prévia condição profissionalizante, que se pretende aperfeiçoar pela educação.

1.2.5 A Escola, além disso, deve manter convênio com a Polícia Militar de Bauru e pedir autorização para instalar o funcionamento de uma turma do Curso de Suplência de 2º grau no prédio da corporação policial, à semelhança do que ocorreu com o Colégio Dimensão, de São Paulo, que teve autorizada, excepcionalmente, a celebração de seu convênio com a Bayer do Brasil, para instalação de uma classe de Suplência II nas dependências da empresa; no

PROCESSO CEE Nº 43/95

PARECER CEE Nº 275/95

caso, haveria o uso dos Laboratórios, Biblioteca e outros recursos da escola.

1.2.6 Para tanto, documentação referente à celebração do convênio entre as duas partes interessadas deve ser registrada e, além disso, cumpridos os dispositivos pertinentes do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86.

1.2.7 Assim, para a realização do que pretendem a Polícia Militar e Cursos "Prevê" - Escola de 1º e 2º Graus e Supletivo - Unidade I, conjulgam-se a possibilidade de autorização de classes descentralizadas em relação à sede autorizada e os preceitos do artigo 26 de Deliberação CEE nº 23/83.

1.2.8 Cabe à respectiva DE, de Bauru, dar orientação e autorização respectivas, mediante cumprimento das exigências em vigor.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, responde-se a DE de Bauru que a mesma poderá orientar e autorizar o funcionamento de turma do Curso de Suplência de 2º Grau dos Cursos "Prevê" - Escola de 1º e 2º Graus e Supletivo Unidade I, em dependências da Polícia Militar de Bauru, a título de entrosagem, para integrantes da corporação policial, com base no artigo 26 de Deliberação CEE nº 23/83 e mediante verificação prévia de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 43/95

PARECER CEE Nº 275/95

cumprimento dos dispositivos pertinentes do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/83.

São Paulo, 04 de abril de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de abril de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 43/95

PARECER CEE Nº 275/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente